

PROJETO DE LEI Nº 089, DE 08 DE Agosto DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA



PROTOCOLO Nº 089

Apda. De Goiânia 08/08/2023

Mamila

Assinatura 15:04

"Altera a Lei Municipal nº 2.470/04, que desafeta, desapropria e autoriza doação de imóveis, para o Estado de Goiás, situados nos loteamentos PONTAL SUL (VILA OLIVEIRA) e CIDADE VERA CRUZ I, neste Município, destinados à construção de escolas."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.470/04, de 25 de junho de 2004, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. São declarados de utilidade pública, os imóveis particulares nos termos do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 e legislações posteriores, para abertura de via pública que circundará a escola a ser construída na Cidade Vera Cruz, sendo os lotes 17 e 18, da quadra 254; 18 da quadra 284; e 18 da quadra 285, os quais serão afetados de via pública, e são desapropriados, incluindo benfeitorias, autorizada a aquisição por compra ou permuta para a finalidade aludida".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, aos 01 de Agosto de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA

Prefeito



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Encaminho a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que Altera a Lei Municipal nº 2.470 de 25 de junho de 2004, a qual desafeta, desapropria e autoriza doação de imóveis para o Estado de Goiás, situados nos loteamentos PONTAL SUL (VILA OLIVEIRA) e CIDADE VERA CRUZ I, neste Município, destinados à construção de escolas

O presente Projeto de Lei se faz por não haver mais interesse em abrir vias de circulação no local, conforme exarado no processo administrativo nº 2019.007.725, fls. 11, 15, 17 e 22, Pareceres Técnicos da Secretaria de Infraestrutura, Secretaria de Mobilidade, Secretaria de Planejamento e Regulação Urbana, bem como Parecer Jurídico nº 544/2022 da Procuradoria Geral do Município.

Desta forma, fica alterado o parágrafo único da Lei Municipal nº 2.470/04, com a supressão do imóvel, lote 17, quadra 255, Cidade Vera Cruz I.

Logo por não haver mais interesse do município na efetivação e conclusão da desapropriação através da permuta ou indenização, realize o processo legal de devolução da área ao interessado.

Assim, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida.



VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 2.470, DE 25 DE JUNHO DE 2004.

Desafeta, desapropria e autoriza doação de imóveis, para o Estado de Goiás, situados nos loteamentos PONTAL SUL (VILA OLIVEIRA) e CIDADE VERA CRUZ I, neste Município, destinados à construção de escolas.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar imóveis para o Estado de Goiás, destinados a construção de 02 (duas) escolas, mediante os seguintes procedimentos:

- a) Uma área pública para Hospital, cuja destinação é mudada e desafetada, situada no loteamento PONTAL SUL (VILA OLIVEIRA), com frente para as Ruas Cianita, Barita, Magnetita e Boro, da qual será desmembrado 10.345,00m²; **(REVOGADA PELA LEI MUNICIPAL 2.753/2008)**
- b) Uma área pública, a qual é desafetada, situada no loteamento CIDADE VERA CRUZ I, entre as quadras 254 e 285, às Ruas H-131; H-132; H-133 e H-134, com 4.740,00m² aproximados;
- c) Uma viela sem medida que corta a área descrita na alínea antecedente, é desafetada e deslocada para o extremo do imóvel público e ampliada para 12,00m de largura, passando a ser afetada como rua pública.

Parágrafo único – Os imóveis particulares anexos ao imóvel público da alínea “b”, lotes nºs. 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da quadra 254 e 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, da quadra 285, com 360,00m² cada, às Ruas 131, 132, 133 e 134, são desapropriados incluindo as benfeitorias, nos termos da Legislação declarados de utilidade pública, autorizada a aquisição por compra, ou permuta, para serem incorporados por remembramento ao imóvel público, tratado na alínea “b”. *((Alterado pela Lei Municipal 3.555/2020))*

Art. 2º - O Estado de Goiás, utilizará dos imóveis caracterizados no art. 1º, desta Lei, para a construção de escolas.

Parágrafo único – Se por qualquer motivo não for edificada as unidades escolares, no prazo de 03 (três) anos, o donatário devolverá os imóveis ao Município.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta da Lei Orçamentária do Município, nas rubricas apropriadas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e quatro.

ADEMIR MENEZES
PREFEITO MUNICIPAL

WALTER DE CARVALHO E SILVA
SEC. EXECUTIVO

CÓPIA

REQUERIMENTO

Aparecida de Goiânia, 28 de Janeiro de 2019.

Eu, Luis Fernando Pereira de Oliveira, CPF Nº 705.570.661-07, RG nº 6312707, solteiro, residente à Rua H-130 Qd. 255 Lt.17 Cidade Vera Cruz I, Aparecida de Goiânia, GO.

Venho por meio deste, solicitar a liberação do lote 17 da Quadra 255, Cidade Vera Cruz I, neste município que fora desapropriado pela lei 2603/2006, porém nunca concretizada, a Prefeitura não efetuou pagamento e nem utilizou o mesmo até o presente momento.

Diante disto solicito a liberação (revogação) da desapropriação para que possamos resolver os problemas do mesmo ter livre direito de fazer o que for necessário para que nossa propriedade prevaleça sobre nosso imóvel.

Sendo só;

Pedimos deferimento.



Luis Fernando Pereira de Oliveira
CPF nº 705.570.661-07



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
705.570.661-07

Nome
LUIS FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Nascimento
01/04/1998

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

TRABALHADOR

Esta é sua Carteira de Trabalho - CTPS, instituída pelo então Presidente Getúlio Vargas, por intermédio do Decreto nº 22.035, de 29.10.1932, e posteriormente reformulada pelo Decreto nº 54.52 de 01.03.1945 que aprovou a Lei. Há o documento obrigatório para o exercício de qualquer atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios Previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O conjunto de anotações, contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e mantê-la, pois além de conter o registro de sua vida profissional é a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, condição para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, toda verdade, também, como documento de identificação.

COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO PARA O CONTROLE DA VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 DEPARTAMENTO DE EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO

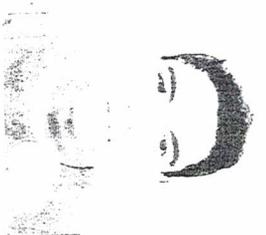
209.08432.45-8

6073318

0040

GO

Luis Fernando Pereira de Oliveira





Poder Judiciário

República Federativa do Brasil

FLS: 06

Município e Comarca de Aparecida de Goiânia - Goiás
Distrito de Vila Brasília

Cartório de Registro Civil
FLS: 06

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas

BRASILMAR QUEIROZ BRASIL
OFICIAL E TABELIÃO - CIC - 060.920.391-68

AMINE MARIA MIGUEL BRASIL
SUBOFICIAL E ESCRIVENTE

SIDEMAR E. DE DEUS
SUBOFICIAL E ESCRIVENTE

CARTÓRIO: RUA PARAÍBA, Q. 21 - L. 01
JARDIM ESMERALDAS - CEP: 74.830-120
FONE / FAX: 280-2100

LIVRO : 0383
FOLHA : 075
NUMERO : 20007593

Escritura pública de compra e venda que entre si fazem **Garavelo Empreendimentos Imobiliários Ltda** como vendedora e **Luis Fernando Pereira de Oliveira** como comprador, na forma abaixo declarada:

Saibam quantos esta escritura pública de compra e venda virem, que aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e um (**04/10/2001**), neste Distrito de Vila Brasília, Município e Comarca de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, em Cartório, perante mim Suboficial e Escrevente, compareceram as partes avindas entre si, justas e tratadas à saber, de um lado, como Outorgante Vendedora:- **Garavelo Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado com sede e foro em Goiânia-Goiás, inscrita no CGC/MF sob nº 48.356.141/0001-78, neste ato representada por seus procuradores: **Ideilda Aparecida de Oliveira**, brasileira, casada, pedagoga, portadora da CI RG nº 3.566.514-9091327 SSP-GO e inscrito no CPF/MF sob o nº 855.922.931-00, residente e domiciliada a Alameda Araguaia, quadra 04 lote 07, Conjunto Aruana I, em Goiânia-GO, e, **Cecilio dos Santos**, solteiro, comerciante, portador do CPF/MF nº 548.102.301-63 e da CI RG 1.940.938-SSP-Go, brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia-GO, conforme procuração do Serviço de Notas e Anexo de Cafelândia-Estado de São Paulo, lavrada às folhas 248 do livro 124 em 02.02.2000 e substabelecimento do Cartório de Registro Civil Pessoas Naturais e Tabelionato Notas de Guaiçara-São Paulo, lavrada às folhas 125 do livro 069, em 05.09.2001, devidamente registrados e arquivados neste cartório; e de outro lado, como Outorgado Comprador:- **Luis Fernando Pereira de Oliveira**, brasileiro, menor impúbere, neste ato representado pela mãe: **Valquiria Rosa de Oliveira**, brasileira, solteira, autônoma, portadora da Cédula de Identidade nº 4250089 (2ª via) DGPC/GO e inscrita no CPF/MF sob nº 000.140.661-22, residentes e domiciliados à Rua 1.103, quadra 202, lote 20, Setor Pedro Ludovico, na cidade de Goiânia-Goiás; fica reservado o **USUFRUTO VITALÍCO** em favor da mãe: **Valquiria Rosa de Oliveira** (já qualificada acima); os presentes conhecidos entre si e identificados como sendo os próprios do que trato e dou fé; e pela outorgante vendedora referida me foi dito que a justo título e aquisição legal é senhora e legítima possuidora de: um (01) lote de terras para construção urbana de **número dezessete (17) da quadra duzentos e cinquenta e cinco (255)**, com a área de 360,00 m², de frente com a Rua H-130, no loteamento denominado **Cidade Vera Cruz**, neste município; havido a vendedora por compra feita de Ulisses Bittencout de Rezende, conforme escritura pública de compra e venda lavrada às folhas 35/54 do livro 877, em 21/08/1.997, e re-ratificação lavrada às folhas 118/119 do livro 878, em 11/09/1.987, ambas do 4º Ofício de Notas de Goiânia-GO, as quais estão devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Aparecida de Goiânia-Goiás, sob o número **R.2-98.835**, que, possuindo o imóvel acima descrito, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, dívidas ou hipotecas, está justa e contratada vendê-lo ao outorgado comprador, como por bem da presente escritura e na melhor forma de direito vendido tem, em cumprimento ao contrato de número 31789, firmado em 29/10/1.993, pelo preço certo e quantia previamente convencionada de **R\$ 0,01** (um centavo de real); que confessa já haver recebido dele outorgado comprador em moeda corrente e legal deste País, importância essa da qual dá à mesmo comprador, plena, geral e irrevogável quitação de paga e satisfeita, para nunca mais repetir e desde já transfere toda a posse, jus, domínio, direitos e ação que exercia sobre o imóvel ora vendido, para que dele o mesmo comprador use, goze e disponha livremente como seu que fica sendo, obrigando-se a vendedora a fazer por si, herdeiros ou sucessores, esta escritura e a venda sempre boa, firme e valiosa respondendo pela evicção de direito quando chamada à autoria. Pelo outorgado comprador me foi dito que aceitava a presente venda e esta escritura em todos os seus expressos termos,



Poder Judiciário

República Federativa do Brasil

FLS: 07

Município e Comarca de Aparecida de Goiânia - Goiás
Distrito de Vila Brasília

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas

BRASILMAR QUEIROZ BRASIL
OFICIAL E TABELIÃO - CIC - 060.920.391-68

AMINE MARIA MIGUEL BRASIL
SUBOFICIAL E ESCRIVENTE

SIDEMAR E. DE DEUS
SUBOFICIAL E ESCRIVENTE

CARTÓRIO: RUA PARAÍBA, Q. 21 - L. 01
JARDIM ESMERALDAS - CEP: 74.830-120
FONE / FAX: 280-2100

LIVRO : 0383
FOLHA : 076
NUMERO : 20007593

exibindo-me os seguintes conhecimentos de impostos pagos e certidões: O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (I.T.B.I.) devido pela presente será recolhido pelo outorgado comprador no município sede do imóvel, conforme determina o Artigo 530 do Código Civil Brasileiro e "Acórdão" do STJ de 21.10.92, recurso nr. 12.546-0, publicado no DJU seção I em 30.11.92, pag. 22559, cujo comprovante de pagamento será anexado ao traslado que desta se extrair quando levado a registro; Foram apresentadas as seguintes certidões: negativas de débitos para com as Fazendas Públicas Federal, emitida em 17/08/2.001, com Código de Controle da Certidão nº 6349.B9E8.681A.C9F6, e Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa-Negativa, Pessoa Física nº 0419314, emitida em 18/09/2.001, validador nº 5.555.536.178.867, a qual encontra-se **POSITIVA**, e pela representante do outorgado comprador me foi declarado que está ciente quanto ao débito supra mencionado, inclusive para os efeitos do art. 677 do Código Civil Brasileiro; e Negativa de ônus, exigidas pela Lei 7.433 de 18.12.85, regulamentada pelo Decreto 93.240 de 09.09.86; A outorgante declara que deixa de apresentar a certidão do INSS por se tratar de pessoa jurídica, que tem como atividade preponderante a comercialização de imóveis, com base no provimento 09/97 VI 1.6 f; A Certidão Negativa de Tributos Municipais foi expressamente dispensada pelo outorgado comprador conforme Provimento 07/97, 1.6, b, responsabilizando-se pelo pagamento de possíveis débitos fiscais existentes; pela outorgante vendedora foi declarado sob pena de responsabilidade civil e criminal que não existem ônus ou ações reais reipersecutórias sobre o imóvel e que o mesmo não faz parte de seu ativo permanente. E de como assim disseram e me pediram, do que dou fé, eu, AMINE MARIA MIGUEL BRASIL SUBOFICIAL E ESCRIVENTE lhes lavrei a presente escritura, a qual feita e lhes sendo lida em voz alta, aceitaram, outorgaram e assinam. Dispensadas testemunhas nos termos da Lei 6.952 de 06.11.81. Foi emitida a Declaração de Operação Imobiliária (D.O.I.). Em testº _____ da verdade. Emolumentos: R\$ 40,01. digitadora: Juliana.

Vila Brasília, 04 de outubro de 2001

Albino

Garayelo Empreendimentos Imobiliários Ltda
Ideilda Aparecida de Oliveira
procuradora

Garayelo Empreendimentos Imobiliários Ltda
Cecilio dos Santos
Procuradora

Valquiria Rosa de Oliveira
Valquiria Rosa de Oliveira
Outorgada

28 NOV 2001

28 NOV 2001

28 NOV 2001

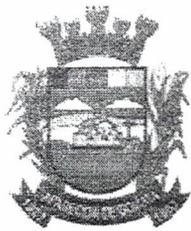
CARTÓRIO DE VILA BRASÍLIA
FONE: 280-2100
Município e Comarca de Aparecida de Goiânia - GO
Brasilmar Queiroz Brasil
Oficial Tabelião

AMINE MARIA MIGUEL BRASIL
SUBOFICIAL E ESCRIVENTE

Amine Maria Miguel Brasil
Sub-Oficiais Escreventes

Sidemar Elias de Deus
Marcos Queiroz Brasil
Sub-Oficiais Escreventes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GO

**Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia****Estado de Goiás**

FLS: 08

Lei nº 2.603

Altera a Lei Municipal n.º 2.470/04, a qual dispõe sobre doação de imóveis, para o Estado de Goiás, situados neste Município, destinados à construção de escolas.

Art. 1.º - O artigo 1.º, da Lei Municipal n.º 2.470, de 25 de junho de 2004, a qual dispõe sobre doação de imóveis para o Estado de Goiás, para construção de escolas, é alterada e passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1.º

.....
.....

a)..... b)Área "D", com 10.290,00m², a qual é desafetada do uso comum do povo; c)A Área 2-B, com 375,00m², existente entre a Área "D" e lotes 17 e 18, da quadra 284, a qual é desafetada; Parágrafo único - São declarados de utilidade pública, os imóveis particulares nos termos do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 e legislações posteriores, para abertura de via pública que circundará a escola a ser construída na Cidade Vera Cruz, sendo os lotes 17 e 18, da quadra 254; 17 e 18, da quadra 255; 17 e 18, da quadra 284; 17 e 18, da quadra 285, os quais serão afetados de via pública, e são desapropriados, incluindo benfeitorias, autorizada a aquisição por compra ou permuta para a finalidade aludida".

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Aparecida de Goiânia, Sexta-feira, 18 de Agosto de 2006

JOSE MACEDO
PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processos nº: 2019007725
Interessado: LUIZ FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Assunto: SOLICITAÇÃO

À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

DESPACHO - JUR Nº 125 / 2019- PGM.

Trata-se de procedimento administrativo, que visa efetuar a revogação da desapropriação do imóvel sito à **Rua H-130, quadra 255, lote 17, Cidade Vera Cruz I, Aparecida de Goiânia.**

O imóvel citado foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação pela Lei Municipal nº 2.603/2006, para abertura de via pública que circundaria uma escola no setor Cidade Vera Cruz.

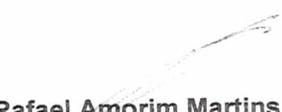
Contudo, há notícias de que o município até então não utilizou o referido imóvel e nem efetuou o pagamento referente a indenização pela desapropriação. Sendo assim, o requerente pleiteia pela revogação da desapropriação do imóvel.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Secretaria de Infraestrutura para que esclareça se, **o imóvel é de interesse do Município ou há possibilidade de revogação da desapropriação operada por meio da lei nº 2.603/2006.**

Sem mais para o momento e certo de contarmos com a colaboração de V.S^a. para as providências necessárias, agradecemos antemão a presteza sempre apresentada.

Aparecida de Goiânia, 01 de fevereiro de 2019.


Fábio Camargo Ferreira
Procurador-Geral do Município
OAB/GO n.º 24.663


Rafael Amorim Martins de Sá
Procurador do Município
OAB/GO Nº 19.962



PREFEITURA DE
APARECIDA
FUNDADA EM 1956

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA

Aparecida de Goiânia, 20 de Fevereiro de 2019.

Ofício n.º 110/2019. SUPENGE- SEINFRA

Senhor Procurador,

Em Atenção ao DESPACHO-JUR nº125/2019- Procuradoria Geral do Município de Aparecida de Goiânia, referente ao PROCESSO nº2019007725, a fim de solicitar informações técnicas a respeito da Rua H-130, quadra 255, lote 17 e 18 no Setor Cidade Vera Cruz I, neste Município. Encaminhamos o PARECER TÉCNICO com as considerações devidas.

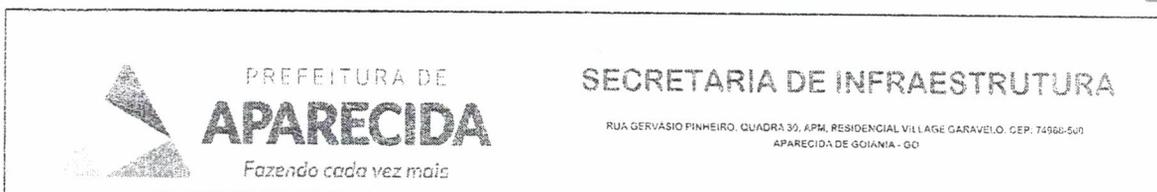
Sem mais para o momento me coloco a disposição para maiores esclarecimento que por ventura se fizerem necessários.

Atenciosamente,


ENG.º MÁRIO JOSÉ VILELA
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA

Ilmo. Sr.

Dr. FÁBIO CAMARGO FERREIRA
DD Procurador Geral do Município
Aparecida de Goiânia.



Nº023/2019

PARECER TÉCNICO**1. INTRODUÇÃO**

Em atenção ao DESPACHO-JUR nº 125/2019 – Procuradoria Geral do Município de Aparecida de Goiânia, referente ao PROCESSO nº 2019007725, a fim de solicitar informações técnicas, a Secretaria de Infraestrutura elaborou o seguinte PARECER TÉCNICO com as devidas considerações.

2. RELATÓRIO**2.1 Histórico**

O escopo do objeto trata-se de adquirir informações técnicas que justifiquem necessidade de desapropriação de imóveis para abertura de via urbana na Rua H-130, quadra 255, lote 17 e 18 no Setor Cidade Vera Cruz I, neste município.

2.2 Vistoria "in loco"

No dia 13 de Fevereiro de 2019, esta secretaria encaminhou técnicos para que o referido local fosse vistoriado.

2.3 Objetivo do trabalho

Apresentar parecer técnico de modo a expor as medidas cabíveis por esta Secretaria, a fim de, apresentar soluções ao referido questionamento.

3. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Após verificação "in loco" esta fiscalização não encontrou motivos técnicos para solicitar abertura de via urbana nas adjacências externas do perímetro da Instituição de Ensino Pública (Colégio Estadual Donato Coutinho de Abreu) localizada nesta região. Região esta que contempla os imóveis lote 17 e 18 da quadra 255, conforme pode ser verificado no levantamento fotográfico ANEXO a este Parecer.

Alguns motivos técnicos que a Secretaria de Infraestrutura poderia utilizar para abertura de via urbana no Município seriam: necessidade de drenagem superficial ou profunda das vias, abertura de vias onde houvesse invasões por terceiros, vias cadastradas no loteamento que não estivessem abertas e estudo de tráfego que indicasse necessidade de abertura de via para desafogar o trânsito de veículos. Contudo nenhuma destas necessidades técnicas foram detectadas por esta fiscalização, de modo a julgar desnecessária a desapropriação destes imóveis para fins de abertura da via urbana.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do explicitado acima, conclui-se que foram analisadas e estudadas as necessidades urbanas desta região pelos técnicos desta Secretaria e informamos que não foram encontrados motivos para abertura desta via e informamos ainda, que não partiu desta secretaria a solicitação de abertura desta nova via urbana. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Aparecida de Goiânia, 15 de Fevereiro de 2019.

LUCIO HENRIQUE MACEDO
TECNÓLOGO EM ESTRADAS/ FISCAL DE OBRAS/ CREA 25061/D-GO

ANEXO I

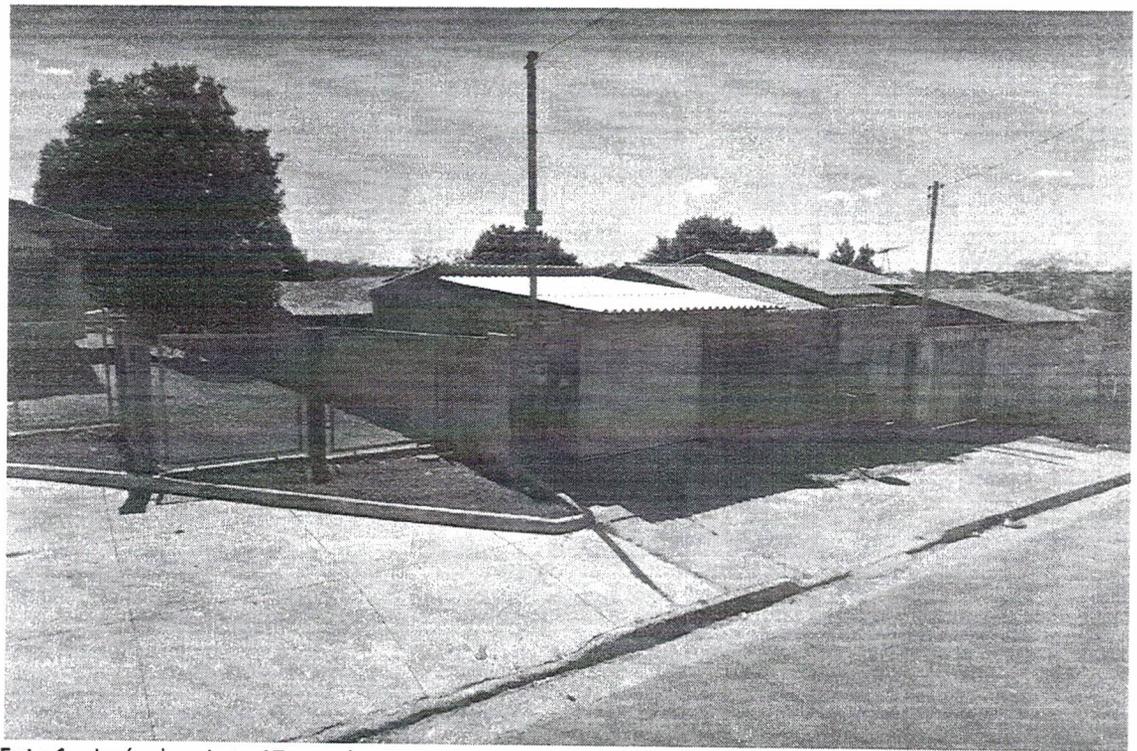


Foto 1 – Imóvel no Lote 17, quadra 255, adjacente ao perímetro da escola.

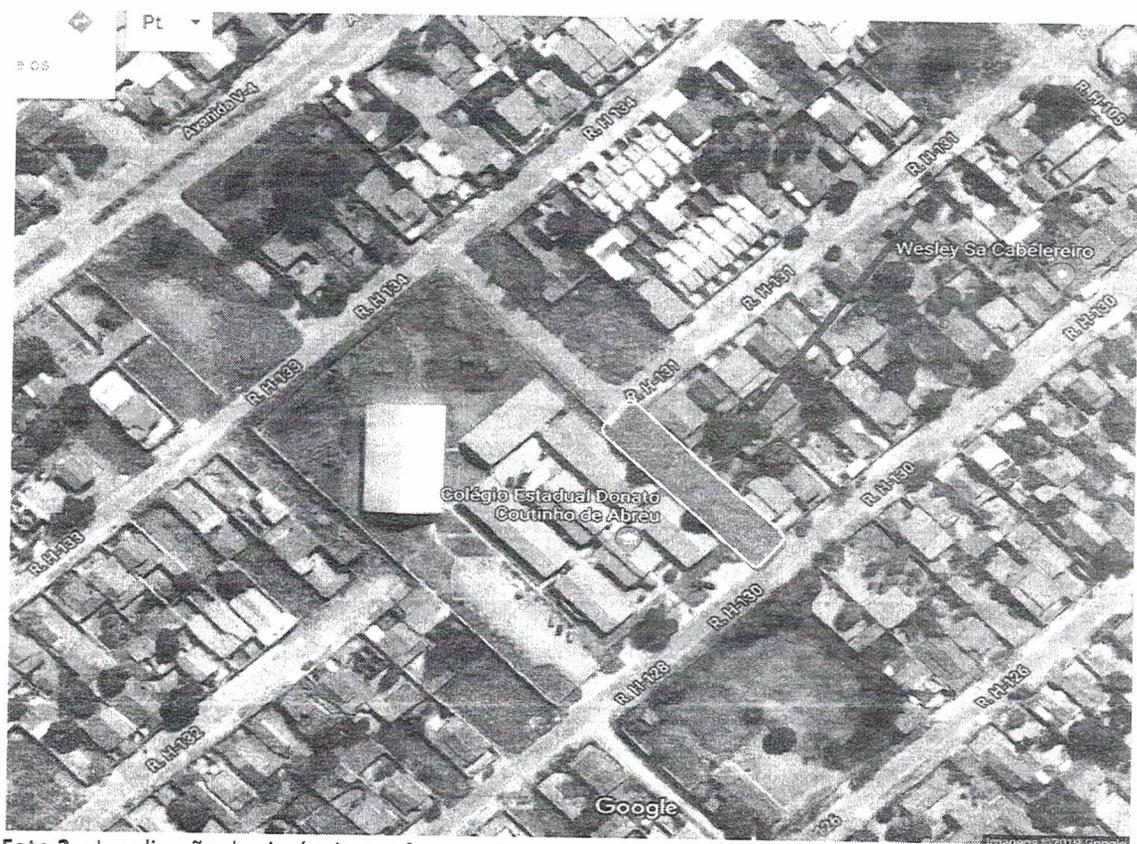


Foto 2 – Localização dos imóveis que foram solicitados desapropriação.

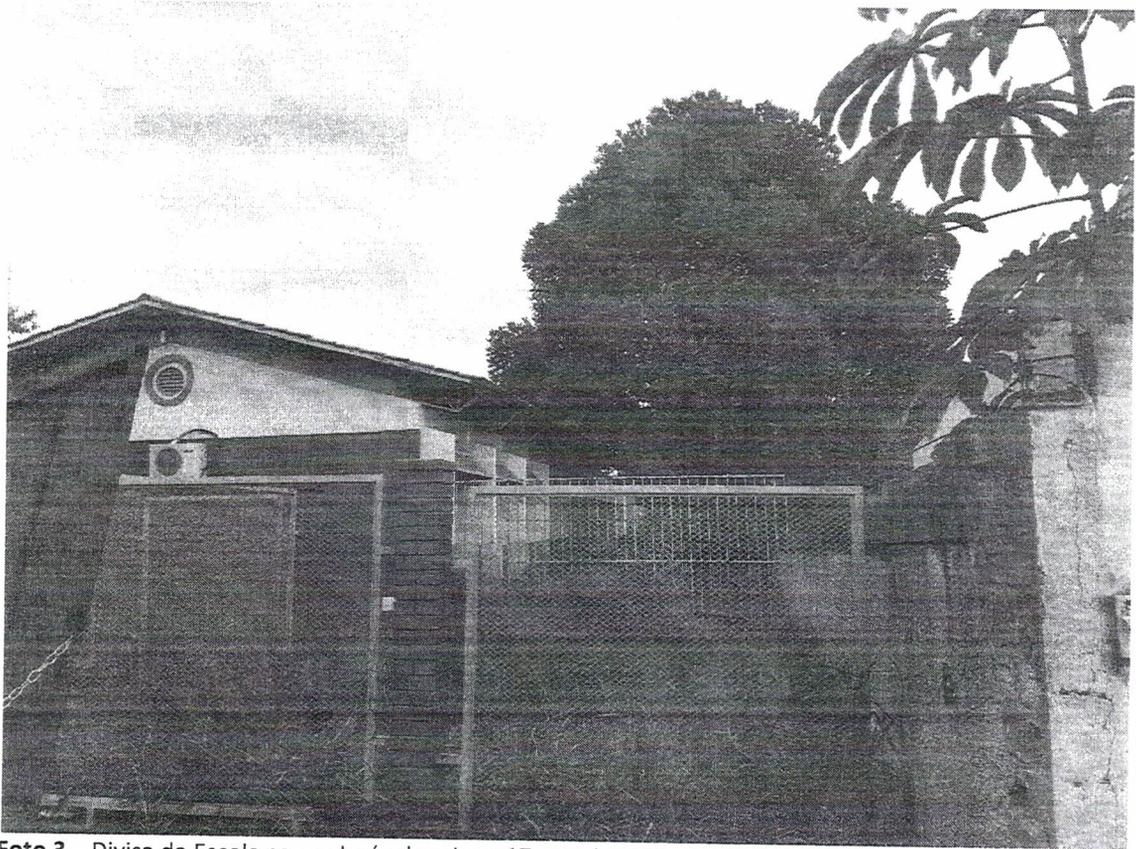


Foto 3 – Divisa da Escola com o Imóvel no Lote 17, quadra 255.

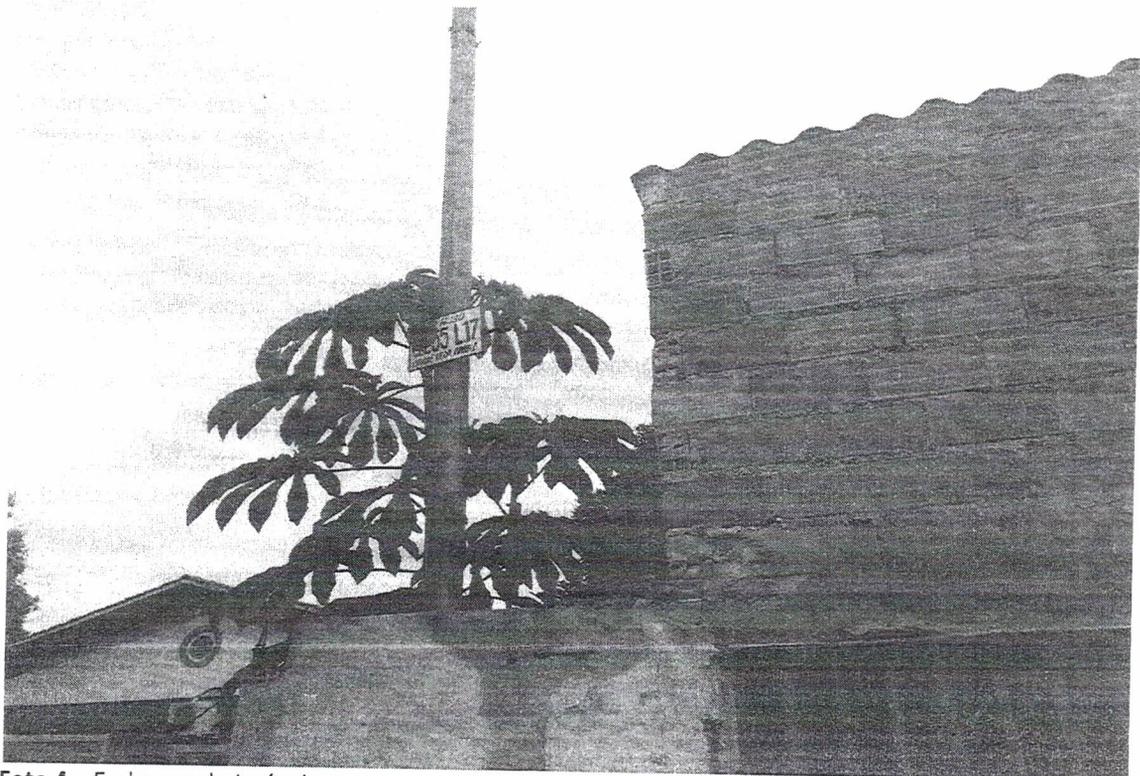


Foto 4 – Endereço do Imóvel.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processos nº: 2019007725
Interessado: LUIS FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Assunto: SOLICITAÇÃO

À SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE

DESPACHO Nº225/2019 – PGM.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Mobilidade para que também se manifeste se o imóvel ainda é de interesse do Município ou há possibilidade de revogação de desapropriação operada por meio da Lei nº2603/2006, conforme Despacho Jur. nº125/2019.

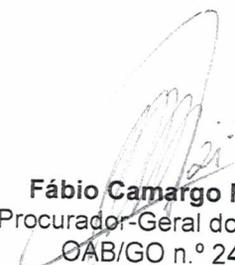
Após encaminhe-se os autos à Secretaria de Planejamento e Regulação Urbana para que se manifeste no mesmo sentido.

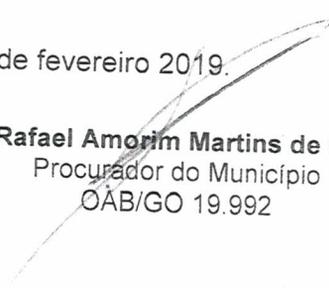
Terminada as diligências acima, volvam-se os autos a Procuradoria Geral do Município para analisar a melhor forma do deslinde desse processo.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Aparecida de Goiânia, 26 de fevereiro 2019.


Fábio Camargo Ferreira
Procurador-Geral do Município
OAB/GO n.º 24.663


Rafael Amorim Martins de Sá
Procurador do Município
OAB/GO 19.992

Alessandra Wanessa
Estagiária



Aparecida de Goiânia, 31 de março de 2022.

PROCESSO Nº 2019007725

Interessado: Luiz Fernando Pereira de Oliveira

Assunto: Devolução de lote que foi desafetado para utilidade pública.

PARECER nº 74/2022

Venho por meio deste, manifestar sobre a regularização de devolução de imóvel que foi desafetado para utilidade pública, situado na Rua H-130, QD.255, LT -17, Bairro Cidade Vera Cruz. As considerações são as seguintes:

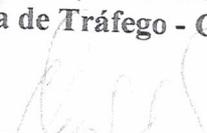
- Que não existe interesse e projeto em andamento para o referido local na, Secretaria de Infraestrutura e Obras e Secretaria de Regulação e Planejamento, conforme consta resposta nos autos.
- Que após vistoria pelos técnicos da diretoria de engenharia de tráfego, constatou-se que não existe previsão de alinhamento viário ou estruturação de eixos viários no referido local.
- Que na concepção inicial do bairro foi projetado sistema viário com cull de sac nas ruas, ou seja, ruas sem saída.

Logo, somos favoráveis ao pleito, por não haver mais interesse do município na efetivação e conclusão da desapropriação através de permuta ou indenização, e que realize o processo legal de devolução da área ao interessado.



Kleyner Gonçalves de Melo

Diretor de Engenharia de Tráfego - CREA 22469/D-GO



Sérgio Candido de Carvalho
Secretário Executivo de Mobilidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA
Andamento processual - folha de informação de despachos

Unidade corrente	Nº processo	Aberto em:	Tramitação nº
01.07.01	2019007725	28/01/2019	17
Interessado: LUIS FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA			
Assunto: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO			
Sub-assunto: IMÓVEIS DESAPROPRIADOS			
Processo apensado: NÃO			
Anexo do interessado:			
Observação: REQUERIMENTO S/Nº TRATA-SE DE SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 2.603/2006 SOBRE A DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO A QUADRA 255, LOTE 17, SETOR CIDADE VERA CRUZ, NESTE MUNICÍPIO.			

Data: 28/01/19 00:00

Emitido por: CAROLINA.13784

De: SECRETARIA DE REGULACAO URBANA

Para: DIRETORIA DE URBANISMO

- DATA: 03/05/2022.
- AGUARDANDO AVALIAÇÃO DO DIRETOR OU COORDENADORA PARA DISTRIBUIÇÃO INTERNA DO PROCESSO PARA ANÁLISE NA DIRETORIA DE URBANISMO.
- DATA: 05/05/2022.
- EM RESPOSTA AO DESPACHO N. 225/2019-PGM QUE SOLICITA A MANIFESTAÇÃO QUANTO A REVOGAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DO LOTE 17, DA QUADRA 255 NO LOTEAMENTO CIDADE VERA CRUZ, INFORMAMOS QUE ANALISANDO O PROJETO ORIGINAL DE APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO (ANEXO 01) CONSTAVA UMA SEGREGANDO A QUADRAS 255 E 284, ASSIM COMO AS DEMAIS QUADRAS ADJACENTES, UMA APM E UMA VIELA. NO PROCESSO DE OCUPAÇÃO O MUNICÍPIO REMANEJOU AS QUADRAS CONFRONTANTES (ANEXO 02) AGREGANDO AS APMS PARA FORMAR ÁREAS PÚBLICAS MAIORES E DESLOCOU AS VIELAS PARA EXTREMIDADES DAS APMS. PORÉM, ESPECIFICAMENTE NESTA QUADRA ONDE ESTA LOCALIZADO O TERRENO O MUNICÍPIO PERMITIU QUE O ESTADO (CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL DONATO COUTINHO DE ABREU) IMPLANTASSE UMA ESCOLA SEM DAR CONTINUIDADE A VIELA.

O PLANO DIRETOR ESTABELECE QUE:
SUBSEÇÃO II

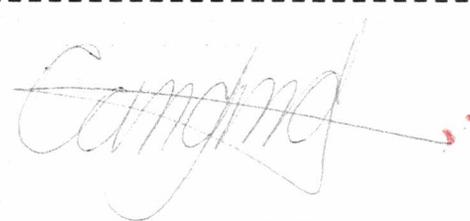
Despacho:
DAS QUADRAS

ART. 242 - AS FACES DAS QUADRAS RESULTANTES DE PARCELAMENTOS COM FINS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, DE EQUIPAMENTOS DE ATENDIMENTO COLETIVO E SERVIÇOS URBANOS DEVERÃO SER IGUAL OU MENOR A 250M (DUZENTOS E CINQUENTA METROS).

PARÁGRAFO ÚNICO. EXCEPCIONALMENTE É FACULTADA A EXTENSÃO MÁXIMA DE QUADRA PARA ATÉ 500,00M (QUINHENTOS METROS) DE FACE, DESDE QUE ENTRECORTADA POR VIA DE PEDESTRES, RESPEITADA A LIMITAÇÃO DE ÁREA DE 24.000,00M². (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 152/2018)

PORTANTO, A QUADRA NA CONFIGURAÇÃO ATUAL NÃO RESPEITA OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO PLANO DIRETOR MUNICIPAL. PORÉM FOI UMA CONFIGURAÇÃO ALTERADA PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO. RESSALTA-SE QUE A PELO CADASTRO MUNICIPAL O TERRENO É PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO (ANEXO 3), E QUE EXISTE O ESPAÇO PARA DENTRO DA PRÓPRIA ÁREA PÚBLICA DAR CONTINUIDADE A VIELA, NO MESMO ALINHAMENTO DAS VIELAS EXISTENTES, E ASSIM PROMOVER A ADEQUAÇÃO A LEGISLAÇÃO. PORTANTO, A DIRETORIA DE URBANISMO ENTENDE QUE É NÃO É NECESSÁRIA DA DESAPROPRIAÇÃO DOS IMÓVEIS, JÁ QUE EXISTE SOLUÇÃO SEM GERAR PREJUÍZOS OU CUSTOS AO PODER PÚBLICO E A TERCEIROS ENVOLVIDOS.

Anexo:



PGM- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processos nº: 2019007725
Interessado: LUIS FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Assunto: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO

À SECRETARIA DE GOVERNO E CASA CIVIL

DESPACHO - JUR Nº 511/2022- PGM.

Trata-se de procedimento administrativo, que visa efetuar a revogação da desapropriação do imóvel situado à **Rua H-130, quadra 255, lote 17, Cidade Vera Cruz I**, Aparecida de Goiânia.

O imóvel citado foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação pela Lei Municipal nº2.603/2006, para abertura de via pública que circundaria uma escola no setor Cidade Vera Cruz.

Contudo, há notícias de que o município até então não utilizou o referido imóvel e nem efetuou o pagamento referente a indenização pela desapropriação. Sendo assim, o requerente pleiteia pela revogação da desapropriação do imóvel.

As secretárias de Infraestrutura, Mobilidade e Planejamento e Regulação Urbana manifestaram que não vislumbraram interesse do município em desapropriar o referido imóvel.

Portanto, encaminhem-se os autos à Secretária de Governo e Casa Civil para alteração na legislação que tratou do imóvel em questão revogando sua desapropriação. Bem como seja determinado ao cadastro imobiliário a liberação do imóvel

Aparecida de Goiânia, 25 de abril de 2022

Fábio Camargo Ferreira
Procurador Geral do Município
OAB/GO N.º 24.663

Rafael Amorim Martins de Sá
Procurador do Município
OAB/GO n.º 19.962

Iany Patrícia Silva Negreiros
Assessora



ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Protocolado sob o nº 089,23 no livro de Registro de Projeto de leis, Gestão 2021 a 2024 da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e entregue a Diretoria Legislativa no dia 08/08/2023 com 18 páginas numeradas.

Kamila

Secretaria



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: **Emitir parecer do Projeto PL 089/2023**

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à Procuradoria o projeto acima destacado, para emissão de parecer.

Aparecida de Goiânia, 8 de novembro de 2023.

Maurício Rodrigues Vale
Secretário Geral

Procuradoria Geral

Ramahyana Estima Barrett
OAB/GO 24.860
Procuradoria



DESPACHO

Projeto de Lei nº 089 ano 2023

Autor (a) Executivo

Recebi os presentes autos até a fl. 19 referente a
Propositura acima destacada para emissão de Parecer
Jurídico sobre a presente matéria.

Aparecida de Goiânia, 08 de novembro de
2023.

Ramahyana Estima Barret
OAB/GO 24.860
Procuradoria



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Projeto de Lei nº 089 de 08 de Agosto de 2023.

Autor: Executivo

Assunto: “Altera a Lei Municipal nº 2.470/04, que desafeta, desapropria e autoriza doação de imóveis, para o Estado de Goiás, situados nos loteamentos PONTAL SUL (VILA OLIVEIRA) e CIDADE VERA CRUZ I, neste Município, destinados à construção de escolas”.

PARECER JURÍDICO Nº 161/2023

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que altera a Lei Municipal nº 2.470/04, que desafeta, desapropria e autoriza doação de imóveis, para o Estado de Goiás, situados nos loteamentos PONTAL SUL (VILA OLIVEIRA) e CIDADE VERA CRUZ I, neste Município, destinados à construção de escolas.

Acompanhando o referido Projeto de Lei segue justificativa, Requerimento e documentação pessoal do proprietário do imóvel, Escritura pública, despacho jurídico da PGM 125/2019, Parecer Técnico da Secretaria de Infraestrutura, anexo I com imagens da área, Parecer da Secretaria de

X
e



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Mobilidade, Andamento processual administrativo, Despacho Jurídico PGM 511/2022.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

2. DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA:

A manifestação desta especializada se atém às atividades de assessoria restritas ao suporte técnico – jurídico/legislativo necessário ao exercício da atividade parlamentar. Conforme ensina o ilustre Hely Lopes Meireles:

“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções’”. (MEIRELES, Hely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683).

De tal modo, tem a presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e

ax



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção ou não do Plenário que é soberano em suas decisões.

3. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA DO PROJETO:

3.1 DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

O Projeto traz em seu bojo consonância com Carta Magna atual buscando se esquivar de qualquer vício que macule a matéria em respeito à competência legiferante do município como aduz o art. 30, inciso I e II, vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nessa toada, é importante distinguir que cada Ente da República Federativa, sob respaldo da teoria da predominância do interesse, tem como



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



competência as atribuições que lhe são inerentes. Logo, cabe a União Legislar sobre assuntos de interesse geral, aos Estados legislar sobre assuntos de interesse regional, aos municípios legislar sobre assunto de interesse local.

Além disso, para maior entendimento acerca da competência atinente ao município, Nelson Nery Consta na obra Direito Municipal Brasileiro (p. 140/141) leciona:

"A autonomia legislativa do Município engloba também a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 do texto constitucional. **Legislação local abrange não apenas as leis votadas pela Câmara e promulgadas pelo prefeito, mas também os Regulamentos emanados do Executivo, em matéria que tem tal atribuição. Por outro lado,** suplementar a legislação federal e estadual compreende tratar de matérias que, originalmente, não fazem parte da competência municipal, mas, havendo interesse local, o assunto pode ser objeto de legiferarão do Município, no que não conflitar com as disposições da União e Estado."

Quanto à matéria do Projeto de Lei apresentado, verifica-se ainda o interesse local quando a Lei Orgânica respalda no art.7º a administração e a alienação dos bens públicos, ou seja:

Art. 7º - *Ao Município compete, além das atribuições contidas nas Constituições Federal e Estadual, prover a tudo quanto*



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



respeite aos assuntos de interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, garantindo o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

V - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos

Desta forma o Projeto de Lei apresentado pelo Executivo por abordar matéria de doação, desafetação e desapropriação de lotes em setores situados na circunscrição do Município Aparecidense trata-se de interesse local cabendo a ele dispor sobre a matéria.

3.2 DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

Quanto à iniciativa para propor o PL em tela vislumbra-se, a priori, a função de cada poder inerente à administração pública seguindo as prerrogativas do devido processo legal.

Por essa razão segue a mesma linha de entendimento a Lei Orgânica do Município quando dispõe sobre a competência privativa do Prefeito em seu art. 71, vejamos:

Art. 71 - Compete privativamente ao Prefeito:

P
H



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



XIV - declarar a necessidade, utilidade pública ou o interesse social, para fins de **desapropriação**, nos termos da lei federal;

XV - propor convênios, ajustes, contratos, arrendamento, aforamento e **alienação de imóveis** municipais;

Atesta ainda, para demais esclarecimentos que a Lei Municipal nº 2.470/2004 que o Projeto de Lei em tramitação pretende alterar já fora alterada diversas vezes acerca do mesmo objeto, ou seja, o lote 17 da quadra 255 situado na Rua H – 130, na Cidade Vera Cruz I, quais sejam, a Lei Municipal n. 2.603/2006, 3.196/2014, 3.528/2019, 3.555/2020.

Verifica-se às folhas 17 despacho da Procuradoria – Geral do Município nº 511/2022 na data de 25 de abril de 2022 esclarecendo que o Município não utilizou o referido imóvel e nem efetuou o pagamento referente a indenização pela desapropriação. Sendo assim, o requerente pleiteia pela revogação da desapropriação do imóvel, conforme constata nas fls. 04 datada em 28 de janeiro de 2019.

Desta forma, com interesse do proprietário do imóvel em reavê-lo convergindo com o interesse do Município na sua não utilização para os devidos fins, não verifica-se impedimento na regular tramitação do projeto de lei em curso.

[Handwritten signature]



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

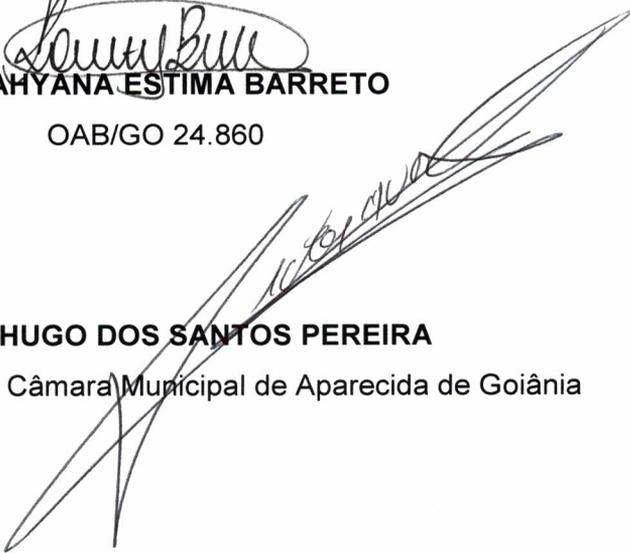


4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, não encontram-se óbices para a tramitação regular do Projeto de Lei opinando – se **FAVORAVELMENTE** à sua tramitação por restar configurado os critérios de **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** por esta especializada.

Aparecida de Goiânia, 17 de novembro de 2023.


RAMAHYANA ESTIMA BARRETO
OAB/GO 24.860


VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA
Procurador Geral da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia

Legislações



Lei Municipal Nº 2.470/2004

2470/2004 47/2004 25/06/2004 156 Imprimir

Desafeta, desapropria e autoriza doação de imóveis, para o Estado de Goiás, situados nos loteamentos PONTAL SUL (VILA OLIVEIRA) e CIDADE VERA CRUZ I, neste Município, destinados à construção de escolas.(ALTERADA LEI. 2.603/06. Lei 3.196/14, Lei 3.528/19 e 3.555/2020).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar imóveis para o Estado de Goiás, destinados a construção de 02 (duas) escolas, mediante os seguintes procedimentos: a) Uma área pública para Hospital, cuja destinação é mudada e desafetada, situada no loteamento PONTAL SUL (VILA OLIVEIRA), com frente para as Ruas Cianita, Barita, Magnetita e Boro, da qual será desmembrado 10.345,00m²; b) Uma área pública, a qual é desafetada, situada no loteamento CIDADE VERA CRUZ I, entre as quadras 254 e 285, às Ruas H-131; H-132; H-133 e H-134, com 4.740,00m² aproximados; c) Uma viela sem medida que corta a área descrita na alínea antecedente, é desafetada e deslocada para o extremo do imóvel público e ampliada para 12,00m de largura, passando a ser afetada como rua pública. Parágrafo único – Os imóveis particulares anexos ao imóvel público da alínea “b”, lotes n.ºs. 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da quadra 254 e 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, da quadra 285, com 360,00m² cada, às Ruas 131, 132, 133 e 134, são desapropriados incluindo as benfeitorias, nos termos da Legislação declarados de utilidade pública, autorizada a aquisição por compra, ou permuta, para serem incorporados por remembramento ao imóvel público, tratado na alínea “b”. Art. 2º - O Estado de Goiás, utilizará dos imóveis caracterizados no art. 1º, desta Lei, para a construção de escolas. Parágrafo único – Se por qualquer motivo não for edificadas as unidades escolares, no prazo de 03 (três) anos, o donatário devolverá os imóveis ao Município. Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta da Lei Orçamentária do Município, nas rubricas apropriadas. Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e quatro. WALTER DE CARVALHO E SILVA SEC. EXECUTIVO



LEI MUNICIPAL Nº 2.603/2006



ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 2.470/04, A QUAL DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE IMÓVEIS, PARA O ESTADO DE GOIÁS, SITUADOS NESTE MUNICÍPIO, DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS.

Art. 1.º - O artigo 1.º, da Lei Municipal n.º 2.470, de 25 de junho de 2004, a qual dispõe sobre doação de imóveis para o Estado de Goiás, para construção de escolas, é alterada e passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.º

a)..... (b) Área D, com 10.290,00m², a qual é desafetada do uso comum do povo; (c) A Área 2-B, com 375,00m², existente entre a Área D e lotes 17 e 18, da quadra 284, a qual é desafetada; Parágrafo único - São declarados de utilidade pública, os imóveis particulares nos termos do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 e legislações posteriores, para abertura de via pública que circundará a escola a ser construída na Cidade Vera Cruz, sendo os lotes 17 e 18, da quadra 254; 17 e 18, da quadra 255; 17 e 18, da quadra 284; 17 e 18, da quadra 285, os quais serão afetados de via pública, e são desapropriados, incluindo benfeitorias, autorizada a aquisição por compra ou permuta para a finalidade aludida. Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

LEI MUNICIPAL Nº 3.196/2014



ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.470, DE 25 DE JUNHO DE 2004, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL 2.603, DE 18 DE AGOSTO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE IMÓVEIS PARA O ESTADO DE GOIÁS, SITUADOS NESTE MUNICÍPIO, DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.470/04, de 25 de junho de 2004, alterada pela Lei nº 2.603, de 18 de agosto de 2006, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1.º

.....

.....

Parágrafo único. São declarados de utilidade pública, os imóveis particulares nos termos do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 e legislações posteriores, para abertura de via pública que circundará a escola a ser construída na Cidade Vera Cruz, **sendo os lotes 17 e 18, da quadra 254; 17 e 18, da quadra 255; 18 da quadra 284; 17 e 18, da quadra 285**, os quais serão afetados de via pública, e são desapropriados, incluindo benfeitorias, autorizada a aquisição por compra ou permuta para a finalidade aludida”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos 16 dias do mês de julho do ano de 2014.

LEI MUNICIPAL Nº 3.528/2019



ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.470, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE DESAFETA, DESAPROPRIA E AUTORIZA DOAÇÃO DE IMÓVEIS PARA O ESTADO DE GOIÁS, SITUADO NOS LOTEAMENTOS PONTAL SUL (VILA OLIVEIRA) E CIDADE VERA CRUZ I NESTE MUNICÍPIO, DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.470/04, de 25 de junho de 2004, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. São declarados de utilidade pública, os imóveis particulares nos termos do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 e legislações posteriores, para abertura de via pública que circundará a escola a ser construída na Cidade Vera Cruz, sendo os lotes 17 e 18, da quadra 254; 17 e 18, da quadra 255; 18 da quadra 284; e 18, da quadra 285, os quais serão afetados de via pública, e são desapropriados, incluindo benfeitorias, autorizada a aquisição por compra ou permuta para a finalidade aludida”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos 09 dias do mês de Dezembro do ano de 2019.

LEI MUNICIPAL Nº 3.555/2020



ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.470/04, DESAPROPRIA E AUTORIZA DOAÇÃO DE IMÓVEIS, PARA O ESTADO DE GOIÁS, SITUADOS NOS LOTEAMENTOS PONTAL SUL (VILA OLIVEIRA) E CIDADE VERA CRUZ I, NESTE MUNICÍPIO, DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.470/04, de 25 de junho de 2004, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. São declarados de utilidade pública, os imóveis particulares nos termos do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941

e legislações posteriores, para abertura de via pública que circundará a escola a ser construída na Cidade Vera Cruz, sendo os lotes 17 e 18,

da quadra 254; 17 da quadra 255; 18 da quadra 284; e 18, da quadra 285, os quais serão afetados de via pública, e são desapropriados,

incluindo benfeitorias, autorizada a aquisição por compra ou permuta para a finalidade aludida”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Aparecida de Goiânia - GO, aos 07 dias do mês de Maio de 2020.



DESPACHO

Projeto de Lei nº 089 ano 2023

Autor (a) Executivo

Encaminho os presentes autos referente a
Propositura acima destacada com o respectivo
Parecer Jurídico emitido.

Aparecida de Goiânia, 08 de Novembro de
2023.

Ramahyana Estima Barret
OAB/GO 24.860
Procuradoria

Diretoria Legislativa



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: **Emitir parecer do Projeto N° 089/2023**

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à CCJR o projeto acima destacado, para emissão de parecer no prazo de 30 dias, conforme o art. 53 e art. 42, §1º inciso VI do Regimento Interno da Câmara.

Aparecida de Goiânia, 20 de novembro de 2023.

Maurício Rodrigues Vale
Secretário Geral

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 089/2023

AUTOR: Poder Executivo

Recebi os presentes autos referente a Propositura acima destacada para emissão de Parecer conforme normas regimentais do art.175 e seguintes c/c art. 53 do Regimento Interno da Câmara.

CCJR, 20 de novembro de 2023.

Darly-Âne Alves Ferreira

Assessora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 089 DE 08 DE AGOSTO DE 2023.

AUTORIA: Poder Executivo
ASSUNTO: Altera a Lei Municipal nº 2.470/04, que desafeta, desapropria e autoriza a doação de imóveis para o Estado de Goiás, situados nos loteamentos Pontal Sul (Vila Oliveira) e Cidade Vera Cruz I, neste Município, destinados à construção de escolas.

PARECER CCJR Nº 116/2023

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida na sala de Comissões, cumprindo o disposto no artigo 53, 73 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise do relatório, com o parecer jurídico nº161/2023 costado aos autos opinando favoravelmente a sua tramitação, votaram os vereadores abaixo assinados, manifestando-se pela **Legalidade e Constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 089 de 08 de agosto de 2023.

Sala das Comissões, de 22 de novembro de 2023.

MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

Presidente

HANS MILLER R. DE MEDEIROS

Relator

GLEISON DE OLIVEIRA FLÁVIO

Secretário

JOSÉ FILHO GOMES DA SILVA

Membro



GETÚLIO ANDRADE

Membro



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 089 DE 08 DE AGOSTO DE 2023.

AUTORIA: Poder Executivo
ASSUNTO: Altera a Lei Municipal nº 2.470/04, que desafeta, desapropria e autoriza a doação de imóveis para o Estado de Goiás, situados nos loteamentos Pontal Sul (Vila Oliveira) e Cidade Vera Cruz I, neste Município, destinados à construção de escolas.

VOTO DO RELATOR

Da CCJR em cumprimento ao Regimento Interno, em seus artigos 73 e seguintes, passamos a análise do Projeto de Lei.

1) DO RELATÓRIO

O projeto em tela apresentado, de autoria do Poder Executivo, altera a Lei Municipal nº 2.470/04, que desafeta, desapropria e autoriza a doação de imóveis para o Estado de Goiás, situados nos loteamentos Pontal Sul (Vila Oliveira) e Cidade Vera Cruz I, neste Município, destinados à construção de escolas.

A proposta do projeto tem como objetivo alterar o parágrafo único da lei municipal nº 2.470/04 com a supressão de um imóvel, visto que não há mais interesse em abrir via de circulação nesse local.

A Procuradoria emitiu parecer jurídico favorável à tramitação do projeto.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Até o presente momento, foi oferecida uma emenda modificativa ao projeto, conforme atesta esta Comissão.

É o relatório.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



2) DA FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, tudo nos termos dos artigos 53, 73 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, Goiás. Vale ressaltar que as questões de **mérito, oportunidade e conveniência** serão analisadas pela respectiva Comissão Permanente com competência a estudar a matéria constante do projeto em questão.

2.1) DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O exame da constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da legitimidade da iniciativa legislativa, da competência para legislar e da adequação da espécie normativa à matéria regulada. Não há vícios a apontar quanto à adequação da espécie normativa, uma vez que se pretende a alteração de uma lei ordinária em vigor por meio de projeto de lei de mesma espécie.

O projeto de lei em epígrafe encontra-se revestido da condição de legalidade, uma vez que, pelos ditames da Constituição Federal, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30, CF: Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

A iniciativa do projeto de lei em estudo tem respaldo legal por não permear temática de competência diversa da exercida por seu proponente, bem como é de iniciativa privativa do Executivo declarar a necessidade, utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação e a alienação de imóveis, embasado pelo art. 71, XIV e XV da LOM.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sendo assim, não há que se falar em vício de iniciativa, estando, portanto, em sintonia com o ordenamento jurídico, cabendo às comissões de mérito competentes a análise acerca da conveniência e oportunidade da propositura.

3) DA REDAÇÃO/ASPECTO FORMAL

A proposição vem vazada em boa técnica legislativa e lógica – gramatical conforme requisitos do artigo 157 do Regimento Interno e, portanto, inexistem óbices regimentais à sua tramitação.

Assim, não se verifica incompatibilidade entre os dispositivos do projeto e os ditames constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, bem como observa os requisitos formais mencionados na LC 33/2001 e LC 95.

4) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, segue relatório pela **Legalidade e Constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 089 de 08 de agosto de 2023.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2023.



HANS MILLER RODRIGUES DE MEDEIROS

Relator



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 089/23

AUTOR: Executivo

Encaminhado à Diretoria Legislativa os presentes autos com o devido Parecer referente a propositura acima.

CCJR, 24 de maio de 2023.

Luciana Rodrigues Lopes de Oliveira
Assessora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Recebimento: Yano B. P. Cordeiro
Diretoria Legislativa



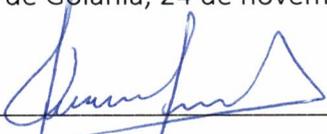
ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: Emitir parecer do Projeto PL 089/2023

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha o Projeto de Lei Nº 089/2023 de autoria do Poder Executivo, ao Presidente da Administração Pública, para designar ao relator, Vereador Domingos Paiva Rodrigues, emitir parecer, conforme o art. 42, § 1º, inciso I do Regimento Interno.

Aparecida de Goiânia, 24 de novembro de 2023.


Maurício Rodrigues Vale
Secretário Geral


Presidente da Comissão
Data: 04/12/2023



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 089, DE 8 DE AGOSTO DE 2023

Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 2.470/04, que desafeta, desapropria e autoriza doação de imóveis, para o Estado de Goiás, situados nos loteamentos PONTAL SUL (VILA OLIVEIRA) e CIDADE VERA CRUZ I, neste Município, destinados à construção de escolas.”

Autoria: Poder Executivo

Cumprindo o disposto nos arts. 65-B e 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, reunida na Sala de Comissões, após análise do projeto e acolhendo o parecer do relator, manifesta-se **favorável à aprovação** do Projeto de Lei n.º 089, de 8 de agosto de 2023, encaminhando-o à Mesa Diretora para as providências legais.

ESTE É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, aos 5 dias do mês de dezembro do ano de 2023.


ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
Presidente


DOMINGOS PAIVA RODRIGUES
Relator




HANS MILLER R. DE MEDEIROS
Secretário


CAMILA DA SILVA ROSA
Membro


GETÚLIO ANDRADE BORGES
Membro



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 089, DE 8 DE AGOSTO DE 2023

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 089, de 8 de agosto de 2023, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo alterar a Lei Municipal n.º 2.470/04, que desafeta, desapropria e autoriza doação de imóveis, para o Estado de Goiás, situados nos loteamentos PONTAL SUL (VILA OLIVEIRA) e CIDADE VERA CRUZ I, neste Município, destinados à construção de escolas.

Nos termos regimentais, o projeto em pauta não recebeu emenda ou substitutivo.

Foi encaminhado à Procuradoria que emitiu parecer jurídico **favorável** ao projeto.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestou pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Na presente oportunidade, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Administração Pública, conforme o Art. 51 do Regimento Interno que tem por finalidade apreciar e emitir o parecer.

O projeto apresentado é de autoria do Poder Executivo e tem como objetivo alterar o Parágrafo Único do art. 1º da Lei Municipal nº 2.470/04, diante do exposto, entende-se que a alteração consiste em suprimir o lote 17, quadra 255 da Cidade Vera Cruz I, por não haver mais interesse do município na efetivação e na conclusão da desapropriação por meio de permuta ou indenização e que suceda o processo legal de devolução da área ao interessado.

Ao analisar o projeto, é possível constatar que houve um processo administrativo n.º 2019.007.725, em que ficou registrado o não interesse em abrir vias de circulação no local, bem como Parecer Jurídico n.º 544/2022 da Procuradoria Geral do Município.

Dessa forma, o Projeto de Lei cumpre os aspectos observados e é pertinente, não existindo óbice à sua tramitação.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

III- DECISÃO DO RELATOR

Por todo o exposto, em cumprimento à exigência contida no Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, a Comissão de Administração Pública, após a análise e apreciação do projeto em destaque, reunida com seus membros, emitiu parecer **favorável** à aprovação desse projeto.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2023.

DOMINGOS PAIVA RODRIGUES

Relator

Parlamentar	Opção escolhida
ALDIVO ARAÚJO	ABS
AMENDOIM	Sim
ANDRÉ FORTALEZA	ABS
ARNALDO LEITE	Sim
CAMILA ROSA	Sim
DIONY NERY	Sim
DOMINGOS RODRIGUES	ABS
EDINHO CARVALHO	ABS
ÉLIO BOM SUCESSO	Sim
ERIVELTON CONTADOR	Sim
FÁBIO IDEAL	ABS
GETÚLIO ANDRADE	ABS
GILSÃO MEU POVO	Sim
GLEISON FLÁVIO	Sim
HANS MILLER	Sim
ISAAC MARTINS	ABS
KEZIO MONTALVÃO	ABS
LEANDRO DA PAM.	Sim
LELIS PEREIRA	ABS
MARCELO DA SAÚDE	Sim
MARCOS MIRANDA	Sim
ROBERTO CHAVEIRO	Sim
SANDRO OLIVEIRA	Sim
WILLIAN PANDA	ABS
ZÉ FILHO	Sim

Opção	Quantidade
Sim	15
Não	0
Abstenção	0
Quorum	15

Parlamentar	Opção escolhida
ALDIVO ARAÚJO	ABS
AMENDOIM	Sim
ANDRÉ FORTALEZA	ABS
ARNALDO LEITE	Sim
CAMILA ROSA	Sim
DIONY NERY	Sim
DOMINGOS RODRIGUES	ABS
EDINHO CARVALHO	ABS
ÉLIO BOM SUCESSO	Sim
ERIVELTON CONTADOR	Sim
FÁBIO IDEAL	ABS
GETÚLIO ANDRADE	ABS
GILSÃO MEU POVO	ABS
GLEISON FLÁVIO	Sim
HANS MILLER	Sim
ISAAC MARTINS	ABS
KEZIO MONTALVÃO	ABS
LEANDRO DA PAM.	Sim
LELIS PEREIRA	ABS
MARCELO DA SAÚDE	Sim
MARCOS MIRANDA	Sim
ROBERTO CHAVEIRO	Sim
SANDRO OLIVEIRA	Sim
WILLIAN PANDA	ABS
ZÉ FILHO	Sim

Opção	Quantidade
Sim	14
Não	0
Abstenção	0
Quorum	14

Parlamentar	Opção escolhida
ALDIVO ARAÚJO	ABS
AMENDOIM	Sim
ANDRÉ FORTALEZA	ABS
ARNALDO LEITE	Sim
CAMILA ROSA	Sim
DIONY NERY	Sim
DOMINGOS RODRIGUES	ABS
EDINHO CARVALHO	ABS
ÉLIO BOM SUCESSO	Sim
ERIVELTON CONTADOR	Sim
FÁBIO IDEAL	ABS
GETÚLIO ANDRADE	ABS
GILSÃO MEU POVO	Sim
GLEISON FLÁVIO	Sim
HANS MILLER	Sim
ISAAC MARTINS	ABS
KEZIO MONTALVÃO	ABS
LEANDRO DA PAM.	Sim
LELIS PEREIRA	ABS
MARCELO DA SAÚDE	Sim
MARCOS MIRANDA	Sim
ROBERTO CHAVEIRO	Sim
SANDRO OLIVEIRA	Sim
WILLIAN PANDA	ABS
ZÉ FILHO	Não

Opção	Quantidade
Sim	14
Não	1
Abstenção	0
Quorum	15



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 089, DE 8 DE AGOSTO DE 2023

Altera a Lei Municipal nº 2.470/04, que desafeta, desapropria e autoriza doação de imóveis, para o Estado de Goiás, situados nos loteamentos PONTAL SUL (VILA OLIVEIRA) e CIDADE VERA CRUZ I, neste Município, destinados à construção de escolas.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.470/04, de 25 de junho de 2004, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. *São declarados de utilidade pública, os imóveis particulares nos termos do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 e legislações posteriores, para abertura de via pública que circundará a escola a ser construída na Cidade Vera Cruz, sendo os lotes 17 e 18, da quadra 254; 18 da quadra 284; e 18 da quadra 285, os quais serão afetados de via pública, e são desapropriados, incluindo benfeitorias, autorizada a aquisição por compra ou permuta para a finalidade aludida”.*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, de 7 dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA
Presidente da Câmara

LEI MUNICIPAL Nº 3.760 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certificamos que o presente
Documento foi devidamente
Publicado no Diário Oficial do
Município em 13/12/2023

Ass: _____



"Altera a Lei Municipal nº 2.470/04, que desafeta, desapropria e autoriza doação de imóveis, para o Estado de Goiás, situados nos loteamentos PONTAL SUL (VILA OLIVEIRA) e CIDADE VERA CRUZ I, neste Município, destinados à construção de escolas."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.470/04, de 25 de junho de 2004, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

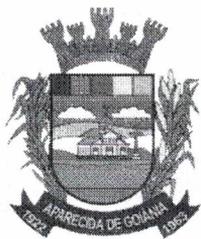
Parágrafo único. *São declarados de utilidade pública, os imóveis particulares nos termos do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 e legislações posteriores, para abertura de via pública que circundará a escola a ser construída na Cidade Vera Cruz, sendo os lotes 17 e 18, da quadra 254; 18 da quadra 284; e 18 da quadra 285, os quais serão afetados de via pública, e são desapropriados, incluindo benfeitorias, autorizada a aquisição por compra ou permuta para a finalidade aludida."*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, aos 11 de Dezembro de 2023.


VILMAR MARIANO DA SILVA

Prefeito



Diário Oficial

Eletrônico

Município de Aparecida de Goiânia

Aparecida de Goiânia, 13 de Dezembro de 2023, Quarta - Feira - Ano 10 - Nº 2263

Câmara Municipal de
Aparecida de Goiânia

FL. 50

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 3.760 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Altera a Lei Municipal nº 2.470/04, que desafeta, desapropria e autoriza doação de imóveis, para o Estado de Goiás, situados nos loteamentos PONTAL SUL (VILA OLIVEIRA) e CIDADE VERA CRUZ I, neste Município, destinados à construção de escolas.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.470/04, de 25 de junho de 2004, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. São declarados de utilidade pública, os imóveis particulares nos termos do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 e legislações posteriores, para abertura de via pública que circundará a escola a ser construída na Cidade Vera Cruz, sendo os lotes 17 e 18, da quadra 254; 18 da quadra 284; e 18 da quadra 285, os quais serão afetados de via pública, e são desapropriados, incluindo benfeitorias, autorizada a aquisição por compra ou permuta para a finalidade aludida.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, aos 11 de Dezembro de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 3.761 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

Revoga integralmente as Leis Municipais nº 2.950, de 08 de Abril de 2011 e 3.379, de 13 de Setembro de 2017.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica expressamente revogada na integralidade, a Lei Municipal nº 2.950, de 08 de Abril de 2011, que “Autoriza doação de imóvel desafetado no loteamento denominado Residencial Maria Luiza, nesta cidade ao Ministério Público de Goiás” e a Lei Municipal nº 3.379, de 13 de Setembro de 2017, que “Estabelece prazo para construção da sede do Ministério Público do Estado de Goiás”.

Art. 2º O imóvel, objeto das Leis referidas no artigo anterior, qual seja: área de 2.948,94 m², sito à Avenida Versalles com a Rua 14, no loteamento denominado Residencial Maria Luiza, voltará a ser de propriedade do município.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, aos 11 de Dezembro de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito

DECRETOS

DECRETO “N” Nº 756, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a retirada de destinação específica “Área destinada ao mercado” do imóvel situada no Jardim das Esmeraldas, neste Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições conferidas pelas Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Goiás e pela legislação infraconstitucional pertinente:

CONSIDERANDO os documentos acostados no Processo Administrativo nº 2023.209.941

CONSIDERANDO o parecer jurídico nº 3893/2023-PGM que no item III entende imprescindível a mudança de entendimento para concluir pela legalidade da alteração de destinações específicas para imóveis particulares, sugerindo assim a expedição do presente decreto excluindo a destinação do imóvel em questão, dessa forma o uso do solo poderá ser expedido segundo as normas municipais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica retirada a destinação específica “Área destinada ao mercado” do imóvel grafado na matrícula nº 149.677, com as seguintes descrições:

IMÓVEL: da QUADRA 25, situada no loteamento “JARDIM DAS ESMERALDAS”, neste município, com área de 1.674,34 metros quadrados; medindo: 57,545 metros para a Rua Recife; 5,244 metros de chanfrado; 42,853 metros para a Rua Paraíba; 6,610 metros de chanfrado; 25,672 metros mais 29,069 metros para a Rua Campo Grande; e 4,362 metros de chanfrado; sendo este imóvel de figura irregular.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, 08 de Dezembro de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito

POLLYANA OLIVEIRA BORGES
Secretaria de Governo

PORTARIAS

PORTARIA Nº 097/2023 – CORREGEDORIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 2023244230

O CORREGEDOR GERAL DA GUARDA CIVIL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, JOÃO MANOEL BARBOSA DE SOUSA NETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais contidas na Lei Complementar 003/2001 e Lei Complementar 111/2015.

RESOLVE:

I- Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR para verificar a existência de infração disciplinar em desfavor do SERVIDOR ADAILTON FARIAS PIRES, matrícula funcional 18.893, conforme informações enviadas a essa corregedoria, os quais constam nos autos.

II- Para cumprimento ao disposto, fica designada a Comissão Processante Permanente nomeada pelo Corregedor Geral da Guarda Civil, conforme portaria de nomeação 007/2023, em anexo, com amparo da Lei Municipal 111/2015, composta pelos servidores: Osvaldo Borges Ribeiro Junior matrícula 18843, Presidente da Comissão, Mozer Marques da Silva, matrícula 18.681, Vice-presidente da Comissão, Katiuseia Silva Carrizo, matrícula 39.355, 1º Secretária da Comissão e Hiago Rezende França, matrícula 40.593, 2º Secretário da Comissão.

III- Fixar o prazo de 60 dias para conclusão a partir da data de publicação.

IV- Registre-se

V- Anote-se.